



Banco **BNI**
Europa

CÓDIGO

**CONDUTA DOS
PROMOTORES**

BNI – Banco de Negócios Internacional (Europa), S.A



ÍNDICE

ARTIGO PRIMEIRO	4
ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	4
ARTIGO SEGUNDO	4
CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE PROMOTOR – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	4
ARTIGO TERCEIRO.....	4
ÂMBITO DE ATIVIDADE	4
ARTIGO QUARTO	5
DEVERES GERAIS DO PROMOTOR	5
ARTIGO QUINTO	6
CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS.....	6
ARTIGO SEXTO	6
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO	6
ARTIGO SÉTIMO.....	7
EXCLUSIVIDADE	7
ARTIGO OITAVO.....	7
TRANSPARÊNCIA.....	7
ARTIGO NONO	7
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	7
ARTIGO DÉCIMO	7
PROVEDORIA DO CLIENTE.....	7
ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO	8
DELEGAÇÃO OU SUBCONTRATAÇÃO	8
ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO	8
DEVER DE SIGILO	8
ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO.....	8
INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA.....	8
ARTIGO DÉCIMO QUARTO	8
IDENTIFICAÇÃO.....	8
ARTIGO DÉCIMO QUINTO	9
CESSAÇÃO DE ATIVIDADE	9
ARTIGO DÉCIMO SEXTO	9

INCUMPRIMENTO	9
ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO	10
FISCALIZAÇÃO	10
ARTIGO DÉCIMO OITAVO	10
PUBLICIDADE	10
ARTIGO DÉCIMO NONO	10
APROVAÇÃO E REVISÃO	10
ARTIGO VIGÉSIMO	10
ENTRADA EM VIGOR	10
ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO	11
DISPOSIÇÕES FINAIS	11

ARTIGO PRIMEIRO

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. O presente Código destina-se a vincular, regular e estabelecer os princípios comportamentais e de conduta a serem adotados por todas e quaisquer pessoas que prestem serviços ao Banco BNI – Banco de Negócios Internacional (Europa), S.A. (“**Banco**” ou “**BNI Europa**”), e em nome deste, na qualidade de Promotores do Banco.
2. Tem como base as normas legais e regulamentares aplicáveis, tendo em especial atenção as Instruções n.º 11/2001, do Banco de Portugal e o Regime Geral das Instituições de crédito e Sociedades Financeiras.
3. Entende-se por “Promotor”, toda a pessoa singular que, com o BNI Europa, tenha celebrado um contrato de prestação de serviços, com o objetivo de indicar o Banco a potenciais clientes que possam ter interesse em estabelecer uma relação de negócio.

ARTIGO SEGUNDO

CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE PROMOTOR – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. A relação entre o Banco e o Promotor será regida por um contrato de prestação de serviços.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as relações do Promotor com o Banco regem-se pelo presente Código de Conduta, pela regulamentação interna do Banco e pelas disposições legais e regulamentares que, em cada momento, se encontrarem em vigor.
3. Nos 30 dias subsequentes à celebração do contrato, o BNI Europa comunicará ao Banco de Portugal a identificação do promotor, a sua respetiva área de atuação e a existência ou não de estabelecimento aberto ao público.
4. Se, em resultado de uma alteração legislativa ou regulamentar, o presente Código se vier a revelar parcialmente desajustado, o mesmo tem-se por derogado nessa parte, mantendo-se em tudo o quanto não for incompatível com essa alteração. Com relação à parte derogada, em consequência da alteração legislativa, passam a aplicar-se as normas imperativas que resultem da entrada de legislação subsequente ao presente.
5. O presente Código de Conduta deve ser de conhecimento prévio à assinatura do Contrato de Prestação de Serviços entre o Promotor e o Banco.

ARTIGO TERCEIRO

ÂMBITO DE ATIVIDADE

1. A atividade do Promotor consiste, exclusivamente, na indicação do Banco a potenciais clientes que possam ter interesse em estabelecer uma relação de negócio diretamente com o BNI Europa.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Promotor deverá atuar dentro do âmbito do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre ele e o Banco, o qual este Código se faz anexo.

3. Está vedada a possibilidade de realizar, ao Promotor, quaisquer operações bancárias e financeiras, bem como o recebimento ou entrega de quaisquer valores em nome do Banco.
4. Excluem-se do presente âmbito de atividade os serviços de intermediação ou de consultoria de crédito, designadamente, a apresentação ou proposta de Contratos de crédito a consumidores, a assistência a consumidores, mediante a realização de atos preparatórios ou de outros trabalhos de gestão pré-contratual relativamente a Contratos de crédito, e a celebração de Contratos de crédito com consumidores em nome do Banco.
5. A remuneração devida, em contrapartida pela atividade exercida pelo Promotor, está condicionada a que o potencial cliente apresentado ao Banco contrate os respetivos produtos e serviços do BNI Europa, melhor identificados no Contrato de Prestação de Serviços e seus Anexos.

ARTIGO QUARTO

DEVERES GERAIS DO PROMOTOR

1. No âmbito das obrigações previstas no Contrato de Prestação de Serviço, o Promotor deverá levar em consideração os seguintes deveres:
 - a. Respeitar as normas, orientações e princípios do Banco, assim como de entidades reguladoras da sua atividade;
 - b. Proceder à sua identificação perante os Clientes, bem como à apresentação do Banco;
 - c. Prestar ao Banco toda a informação e documentação que este considere relevante e solicite;
 - d. Não receber qualquer tipo de documentos assinados ou a assinar pelos potenciais clientes, sendo esta atividade exclusiva do Banco;
 - e. Zelar pelo bom-nome e imagem do Banco;
 - f. Não atuar ou tomar decisões em nome dos clientes;
 - g. Colaborar tanto com o Banco, quanto com as entidades reguladoras da atividade;
 - h. Abster-se de realizar quaisquer atos de natureza bancária, financeira ou outra compreendida no objeto social do Banco;
 - i. Comunicar ao Banco todas as operações que por ele forem angariadas;
 - j. Não utilizar ou difundir no exercício da sua atividade qualquer suporte publicitário ou informativo, independentemente do seu formato ou suporte de divulgação, contendo a imagem ou o logótipo do Banco ou qualquer outra informação que a este possa ser imputada ou associada, com exceção dos suportes ou outros elementos que tenham sido fornecidos pelo Banco especificamente para esse efeito;
 - k. Abster-se de adotar comportamentos suscetíveis de afetar a credibilidade e o bom nome do Banco, das entidades de supervisão ou das bolsas de valores mobiliários, ou de afetar o normal funcionamento do Banco;
 - l. Cumprir todas as normas legais, regulamentares e contratuais que se tiver obrigado, nomeadamente ao que toca à Instrução nº 11/2001 e suas respetivas alterações, todas do Banco de Portugal, e ao Regime Geral de Proteção de Dados (RGPD) ;

- m. Prestar ao Banco toda a informação necessária ao cumprimento dos deveres de comunicação às entidades reguladoras, nomeadamente no âmbito do registo individual, bem como a informação necessária ao controlo da atividade desenvolvida pelo Promotor pelas funções de controlo interno do Banco (Risco, Compliance e Auditoria Interna);
 - n. Comunicar à área de Compliance do Banco quaisquer dúvidas ou questões relacionadas com a correta observância do presente código, bem como qualquer ação, omissão ou infração que constitua, ou que se suspeite de forma fundamentada constituir, uma violação das regras estabelecidas no presente Código de Conduta e demais legislação aplicável;
 - o. Não prestar qualquer declaração pública, emitir opiniões ou participar em entrevistas ou painéis de debate em nome do BNI Europa.
2. Ao Promotor incumbe apenas promover a celebração pelo Banco das operações que tenham sido acordadas entre as partes aquando da celebração do Contrato de Prestação de Serviços;
 3. É proibido ao Promotor o exercício de qualquer atividade de intermediação financeira ou prospeção;
 4. É proibido ao Promotor receber qualquer remuneração por parte de potenciais clientes;
 5. Está vedado ao Promotor celebrar quaisquer contratos, operações bancárias e/ou financeiras com o público sejam elas quais forem, bem como o recebimento dos clientes ou entrega dos mesmos de quaisquer valores.

ARTIGO QUINTO

CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

1. O BNI Europa é livre de aceitar ou recusar as operações que lhe forem apresentadas pelo Promotor, ficando o Banco com o direito de analisar e decidir, segundo as regras de direito privado aqui aplicáveis, sobre as propostas que lhe são apresentadas.
2. Excluem-se do âmbito referido no ponto anterior, todas as operações que respeitem a contratos de crédito a celebrar com consumidores, enquadráveis no regime jurídico aplicável a Intermediários de Crédito.
3. Em caso de aprovação da proposta apresentada pelo Promotor, o contrato será celebrado exclusivamente entre o Banco e o Cliente.

ARTIGO SEXTO

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1. O BNI Europa obriga-se a fornecer ao Promotor as informações que considerar necessárias, no exercício da sua atividade e que façam sentido para o âmbito previsto no Contrato de Prestação de Serviços.
2. O Promotor deve assegurar que possui um conhecimento adequado sobre o que lhe for transmitido pelo Banco, de modo a corretamente atuar conforme contratado. O Promotor deve

ainda assegurar que possui a formação adequada para a prestação de serviços que oferece, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

EXCLUSIVIDADE

1. O promotor obriga-se a um regime de exclusividade com o Banco, não prestando serviços direta ou indiretamente, dentro ou fora de Portugal, a quaisquer outras instituições de crédito, bancárias ou financeiras, com a exceção de empresas que se incluam no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada.

ARTIGO OITAVO

TRANSPARÊNCIA

1. Deverá o promotor manter a todo o tempo a transparência, boa-fé, integridade, respeito, neutralidade e lealdade no seu contacto com o público. Da mesma forma, nas suas relações com o público, os promotores, devem cumprir com todas as regras em vigor sobre transparência da informação e evidenciar as suas funções e limitações de atuação.
2. Deverá também este disponibilizar, sempre que solicitado, o presente Código de Conduta.

ARTIGO NONO

INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

1. O Promotor deve, sempre, referir com a máxima clareza, aos clientes, as informações que lhe foram prestadas pelo BNI Europa.
2. O Promotor obriga-se a transmitir ao Banco todos os dados e informações que, durante o exercício da sua atividade, venha a receber dos clientes.

ARTIGO DÉCIMO

PROVEDORIA DO CLIENTE

1. O BNI Europa dispõe de uma Provedoria do Cliente, cuja função é acolher e tratar as sugestões e reclamações apresentadas pelos Clientes ou por quaisquer terceiros que se tenham relacionado com o Banco.
2. Cabe ao Banco analisar e deliberar sobre a implementação das sugestões de melhorias indicadas por este canal.
3. Na prestação dos serviços abrangidos pelo Contrato de Prestação de Serviços, o Promotor deve assegurar o cumprimento dos seguintes deveres relativos a reclamações:

- Assegurar a todos os clientes ou terceiros com quem se relacione o direito de apresentação de reclamações ao Banco, encaminhando de imediato para os serviços do Banco as reclamações que lhe sejam dirigidas diretamente;
- Respeitar escrupulosamente os mecanismos e procedimentos internos para efeitos de apreciação de reclamações, conforme aprovados pelo Banco e divulgados junto dos clientes nos termos legais e regulamentares.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

DELEGAÇÃO OU SUBCONTRATAÇÃO

1. É expressamente proibido ao Promotor a delegação ou subcontratação de poderes conferidos pelo Banco no exercício das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

DEVER DE SIGILO

1. O sigilo profissional deverá ser mantido pelo Promotor relativamente a toda a informação, documentação e operações relativas ao Banco, ao cliente e ao relacionamento entre o Banco e o cliente.
2. Aplica-se à relação entre o Banco e o Promotor os devidos cuidados relativos ao sigilo bancário, pelo que o Promotor aceita e reconhece que tomará especial cuidado com o tratamento de dados de que tiver conhecimento.
3. O dever de sigilo não cessa com o termo, por qualquer motivo, do Contrato de Prestação de Serviços.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

1. É vedado ao Promotor o uso de informação privilegiada obtida no âmbito da promoção de serviços, quer de informação obtida junto do banco, quer junto do cliente, nem a usar em seu benefício próprio.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

IDENTIFICAÇÃO

1. O promotor deverá assegurar e respeitar a correta identificação dos seus serviços, nos termos identificados no Contrato de Prestação de Serviços, bem como na legislação aplicável, em especial atenção ao que estipula a Instrução nº 11/2001 e suas respetivas alterações, nomeadamente no que respeita à não aposição ao termo “promotor” do qualificativo “financeiro” nem qualquer outro suscetível de causar confusão sobre o âmbito da atividade em causa.

2. Em aplicação do disposto no número anterior, os promotores devem respeitar o seguinte:
 - a) Quando não exista estabelecimento aberto ao público:
 - o cartão profissional do agente deve referir que se trata de um “Promotor”;
 - indicar a instituição cujo negócio promove;
 - que não se encontra autorizado a realizar operações bancárias e financeiras; e
 - que a sua atividade se encontra regulada por um Código de Conduta.
 - b) Quando exista estabelecimento aberto ao público:
 - As instalações não poderão confundir-se com sucursal ou agência da instituição representada, nomeadamente pela sua imagem, logotipo ou outra identificação característica, quer exterior quer interior;
 - Ao exterior do estabelecimento, deverá ser colocada uma placa que contenha, com a mesma visibilidade, a palavra “Promotor”, a referência à instituição representada e a menção: “Não autorizado a realizar operações bancárias”;
 - No interior, deverá ser afixado, em local bem visível, um quadro contendo o seguinte: i) fotografia do promotor e respetiva identificação; ii) indicação dos atos autorizados; iii) informação sobre os atos vedados, com referência expressa à receção e entrega / pagamento de valores, títulos de crédito e outros; iv) indicação de que todas as operações pretendidas pelos clientes deverão ser efetuadas diretamente junto da instituição em causa, aos seus balcões ou através de outras vias disponíveis, nomeadamente o telefone e a Internet; v) informação de que a atividade do Promotor se encontra regulada por um Código de Conduta, o qual se encontra disponível para consulta no sitio de internet do Banco, em www.bnieuropa.pt.
3. O Promotor obriga-se a acompanhar, sempre que necessário, as atualizações legislativas que vigorem neste âmbito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

CESSAÇÃO DE ATIVIDADE

1. A cessação de atividades entre o Banco e o Promotor respeitará o disposto no Contrato de Prestação de Serviços assinado entre as partes, e que este Código se faz anexo.
2. A cessão do vínculo contratual deverá ser sempre publicitada adequadamente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

INCUMPRIMENTO

1. O regime do incumprimento do presente Código de Conduta fica sujeito ao regime previsto no Contrato de Prestação de Serviços celebrado com o BNI Europa.
2. O incumprimento do presente Código pelo Promotor confere ao Banco o direito imediato de resolver o Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o Banco e o Promotor, sem prejuízo das possíveis responsabilidades civis ou criminais que possam ser incumbidas ao Promotor.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

FISCALIZAÇÃO

1. Apesar da sua autonomia, o Promotor está sujeito a uma fiscalização.
2. A fiscalização dos serviços prestados pelos Promotores é da responsabilidade do Banco, bem como das demais entidades reguladoras investidas legalmente para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

PUBLICIDADE

1. O presente Código de Conduta é público, estando o promotor obrigado a apresentar ao cliente para a sua consulta, bem como tê-lo disponível.
2. O incumprimento desta obrigação gera responsabilidade para o Promotor, nos termos identificados neste Código, no Contrato de Prestação de Serviços e na legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO NONO

APROVAÇÃO E REVISÃO

1. O Conselho de Administração assegura, através da Área de Compliance, que o presente Código é objeto de revisões periódicas a realizar sempre que ocorram alterações na legislação e regulamentação que o justifiquem.
2. A Área de Compliance revê e atualiza o presente Código em articulação com o Administrador de Pelouro. O documento é enviado para validação da Área de Organização, que posteriormente o remete para apreciação e emissão de parecer do Conselho Fiscal, o qual irá desafiar as disposições consideradas e então emitir o referido parecer relativamente à adequação do Código.
3. Depois da emissão do parecer prévio do Conselho Fiscal, a área de Compliance, em articulação com Área de Organização, elabora a proposta a remeter ao Conselho de Administração.
4. Após a aprovação do Conselho de Administração, a Área de Compliance assegura o envio para aprovação do Banco de Portugal.

ARTIGO VIGÉSIMO

ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Código de Conduta entra em vigor imediatamente após a aprovação pelo Banco de Portugal.
2. Após a sua entrada em vigor, será aplicado a todos os Promotores que tenham um contrato de prestação de serviços, em vigência, com o Banco.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Ao subscrever o presente Código de Conduta, que constitui parte integrante do Contrato de Prestação de Serviços, o Promotor declara e vincula-se a:
 - a) Respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da atividade bem como as relativas à transparência e rigor das informações que preste aos Clientes sobre a atividade, operações, produtos ou serviços;
 - b) Aceitar sem quaisquer restrições o teor do presente Código de Conduta e a assegurar o seu integral cumprimento.

Contrato de Prestação de Serviços n.º ----- celebrado em ____/____/____.

DATA: ____/____/____

O PROMOTOR